

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001 (Do Sr. Givaldo Carimbão)

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa, deverão destinar sua programação diária para a veiculação de conteúdos educativos, artísticos, culturais, desportivos e informativos.

§ 1º - a programação deverá difundir conteúdo nacional, regional e local.

§ 2º – com relação aos conteúdos - educativos, artísticos, culturais, desportivos e informativos - a programação deverá obedecer as seguintes diretrizes:

I – cada uma das categorias de conteúdo deve observar, na sua programação diária, a relevância exigida pelas comunidades, cuja manifestação deverá compor o total da programação da emissora.

II – na programação dos conteúdos deverá ser estimulada a produção independente, contratada ou conveniada, respeitada a legislação em vigor, privilegiando tanto as entidades oficiais como privadas.

§ 3º – as programações educacionais das emissoras deverão cumprir finalidades acadêmicas e profissionalizantes.

I – a programação de caráter educacional deverá ocupar pelo menos 50% do tempo de operação da emissora e será dividida em dois grupos, a saber: educação básica e educação profissionalizante.

II – A programação educativa básica compreenderá conteúdos de interesse da educação nacional, assim reconhecidas pelo Poder Público competente, incluídos alfabetização e formação em 1º e 2º grau.

III – a programação educacional de cunho profissionalizante deverá voltar-se à formação e capacitação de mão-de-obra, por meio do ensino profissionalizante de nível técnico ou tecnológico, bem como à educação especial, ou de jovens e adultos, segundo normas específicas a serem definidas pelo Ministério da Educação.

IV - A programação educacional profissionalizante prevista no *caput* poderá cumprir-se preferencialmente com a participação em redes públicas ou paraestatais e privadas de educação a distância.

V – O tempo remanescente da programação poderá ser preenchido com conteúdo de finalidades artística, cultural, desportiva e informativa.

§ 4º – o Ministério da Educação deverá editar as competentes normas complementares e operacionais.

Art. 2º. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Em obediência ao disposto no art. 221, I, da Constituição Federal, as emissoras de radiodifusão, sonora ou de sons e imagens, de caráter comercial, darão preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais, desportivas e informativas na sua programação.

Parágrafo único. A preferência a finalidades educativas considerar-se-á também atendida, entre outras formas acordadas ou conveniadas com o Poder Público competente, mediante a disponibilização, à autoridade educacional da União, de tempo na grade de programação, para divulgação de mensagens institucionais e de utilidade pública, relacionadas com alfabetização, ensino fundamental e médio, ensino profissionalizante de nível técnico ou tecnológico e superior, educação especial e outras matérias de exclusivo interesse da educação nacional.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 221, I, afirma que as emissoras de rádio e televisão deverão dar preferência, em suas produções e programações, “*a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas*”, mas, da mesma forma, assevera, em seu artigo 220, que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”.

Portanto, embora tenha apontado princípios norteadores, o Constituinte de 1988 proibiu a imposição de restrições, inclusive no tocante a horários, além daquelas já estipuladas no próprio texto constitucional, a produção e programação das emissoras de radiodifusão.

Além do mais, o serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa tem como função precípua exatamente a divulgação de programas educativos.

Assim, o Decreto-Lei nº 236, em sua atual redação, estipula que:

“Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

Atualmente, as emissoras de radiodifusão com finalidades exclusivamente educativas já estão disseminadas por todo o País, consoante quadro a seguir produzido a partir de informações obtidas junto ao Diário Oficial, Anatel e Ministério das Comunicações:

EDUCATIVAS			
U.F.	GERADORAS	RTV PRIMÁRIAS	TOTAL
AC	-	1	1
AL	2	5	7
AM	2	3	5
AP	1	-	1
BA	4	47	51
CE	8	90	98
DF	2	4	6
ES	7	2	9
GO	8	39	47
MA	3	11	14
MG	55	68	123
MS	3	1	4
MT	2	2	4
PA	2	3	5
PB	2	-	2
PE	6	22	28
PI	3	4	7
PR	18	17	35
RJ	8	10	18
RN	3	-	3
RO	-	2	2
RR	-	-	-
RS	8	25	33
SC	10	2	12
SE	2	-	2
SP	33	225	258
TO	1	6	7
TOTAL	193	597	790

Portanto, os números demonstram a presença massiva do serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa no país, similar a cobertura das principais redes comerciais do país.

Porém, não se faz mais crível que as emissoras de radiodifusão com finalidades exclusivamente educativas se limitem, exclusivamente, a transmissão de “*aulas, conferências, palestras e debates*”, porquanto deve ficar a cargo do Poder Executivo, através de seu órgão competente, o estabelecimento de diretrizes para as grades de programação das emissoras com tais características, até de forma a propiciar a agilidade necessária que o tema requer, desde que reservado ao menos 50% (cinquenta por cento) de sua programação diária para a veiculação de programas diretamente voltados à formação e capacitação de mão de obra.

Dessa forma, acreditamos estar modernizando a legislação atinente a essa importantíssima modalidade do serviço de radiodifusão, propiciando um caráter efetivamente educativo às emissoras autorizadas a funcionar com essa finalidade.

Assim sendo, optamos por apresentar este substitutivo que estabelece um novo marco regulatório para as emissoras de radiodifusão com finalidades educativas.

Sala de Reuniões da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado Alex Canziani

PTB/PR